



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.010863/2009-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.989-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2021  
**Recorrente** LUIZ RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 12/05/2007

**MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS INTRODUZIDOS IRREGULARMENTE NO PAÍS. RESPONSABILIDADE**

Nos termos do inciso II do art. 674 do RA/09, a responsabilidade pela infração pode ser atribuída ao proprietário, quando decorrer do exercício de atividade comercial praticada com o veículo ou de qualquer outro tipo de conduta adotada pelos seus tripulantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Marcos Roberto da Silva (relator), que dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Contra a pessoa de LUIZ RIBEIRO, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por Sr. Luiz, foi lavrado Auto de Infração (AI), por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu – PR, para aplicação da penalidade pecuniária*

prevista no parágrafo único do art. 3º do Dl nº 399/68, em decorrência da apreensão de cigarro de origem estrangeira em descumprimento às medidas especiais de controle fiscal relativas à posse e circulação do produto, com um montante de crédito tributário lançado de R\$ 18.000,00.

Conforme a íntegra descrição dos fatos trazida nos autos: “As mercadorias foram encontradas no veículo tipo AUTOMÓVEL DE PASSEIO, placas CHE3522, VW/PASSAT VARIANT, abordado em zona secundária, ESTRADA VELHA DE GUARAPUAVA - FOZ DO IGUAÇU pelas equipes PRECON em 12/05/2007 as 20:00:00 horas. O condutor/preposto evadiu-se do local, abandonando o veículo sem identificação e documentação do mesmo. O auto de infração foi emitido em nome do proprietário do veículo, de acordo com o art. 674, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto. Foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YD04470, processo N.º 12457.007768/2007-18, contra o autuado acima qualificado, e o presente Auto de Infração para aplicação da multa de cigarro, conforme previsto na legislação.” – fl. 02.

O lançamento encontra-se enquadrado no Art. 599, 600, 601 e 602, 693, parágrafo único, 716, parágrafo único, do Decreto 6.759, de 05/02/2009, Art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 399/68 com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pelo impugnante Sr. José podem ser sinteticamente descritas como segue (fls. 27 a 28):

(A) Preliminarmente, aponta sua ilegitimidade passiva na presente autuação, uma vez que o veículo em questão fora vendido “à pessoa de Jane Carlos de Oliveira, em 20 de junho de 2006, motivo pelo qual o requerente mantém em sua posse o Termo de Responsabilidade desde a data da venda e pelo fato de que a venda fora feita entre conhecidos, acreditou que a transferência junto ao DETRAN já havia sido efetuada” – fl. 27;

(B) Quanto ao mérito, aponta que “sempre residiu na cidade de Curitiba e no dia citado como sendo o do fato, 12 de maio de 2007, se encontrava nesta cidade de Curitiba, desconhecendo qualquer irregularidade que possa ter havido com o referido veículo que estava fora de sua posse há mais de um ano naquela data. Assim, não deve ser atribuída ao requerente qualquer responsabilidade, seja civil, criminal ou administrativa em relação ao fato narrado no Auto de Infração que deu início aos processos supra citados” – fl. 27;

(C) Ante o exposto, requer a “EXCLUSÃO do requerente do pólo passivo dos processos supra citados, por ser parte ilegítima, devendo figurar no mesmo a compradora do veículo [...], Sra. Jane Carlos de Oliveira, brasileira, maior, RG n. 4.473.945-3 e inscrita no CPF sob n. 740.520.559-34, residente na Cidade de Foz do Iguaçu — Paraná, considerando que esta sim é parte legítima para responder aos termos dos referidos processos, até final decisão” – fl. 27.

A DRJ no Recife/PE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme **Acórdão nº 11-59.567** a seguir transcrito:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. PROVAS. A impugnação mencionará, dentre outros, as provas que possuir.

*MÉRITO. RESPONSABILIDADE. PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO. MULTA. FUMO ESTRANGEIRO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. O proprietário do veículo responde pela infração de forma solidária.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação que, em síntese, são os seguintes: não possuir relação pessoal e direta com o fato; não havendo que se imputar ao autor do recurso qualquer responsabilidade pelo ilícito (art. 674, Decreto n.º 6.759/09); carência de adequação da conduta praticada pelo agente ao tipo legal.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **VotoVencido**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

A presente controvérsia refere-se ao cabimento da multa regulamentar aplicada à Recorrente em virtude de suposta infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira prevista no art. 716 do Decreto n.º 6.759/09.

O ponto fulcral desta discussão trazido pela Recorrente diz respeito a sua ausência de relação pessoal e direta com o fato ilícito. Destaca ainda que não cabe a imputação da

penalidade a si por ausência de responsabilidade pelo ilícito nos termos do art. 674 do Decreto nº 6.759/09.

Para adentrarmos na discussão se a presente multa é cabível ou não à Recorrente, necessitamos verificar as bases legais e normativas para a sua aplicação em face da irregular importação de cigarros. O auto de infração fundamentou a penalidade nos artigos 599, 600, 601, 602, 693 e 716 do Decreto nº 6.759/2009 que assim dispõem:

*Art.599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45).*

*Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e §3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº2.158-35, de 2001, art. 32).*

*Art. 600. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 46](#)).*

*Art. 601. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, caput](#)):*

*I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas, com a marcação no selo de controle do número de inscrição do importador no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do preço de venda a varejo;*

*II - se a quantidade de vintenas importadas corresponde à quantidade autorizada; e*

*III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.*

*Art. 602. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira ([Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, art. 2º](#)).*

(...)

*Art. 693. A **pena de perdimento da mercadoria** será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos**, por configurar crime de contrabando ([Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º, caput e parágrafo único](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).*

*Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 601, para o desembaraço aduaneiro de cigarros ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único](#)).*

Conforme consta dos autos, foram apreendidos pela autoridade fiscal 9.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhado de documentação que acobertasse uma regular importação, conforme documento constante da e-fl. 4 e que se encontravam dentro do veículo Placa CHE 3522 - Marca/modelo VW Passat-Variant de passageiro Categoria Particular, Ano de Fabricação/Modelo 1996 - Cor Cinza.

Considerando a importação irregular do referido cigarro, a fiscalização entendeu cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 716 do mesmo Decreto nº 6.759/09, *in verbis*:

*Art.716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).*

*Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.*

Diante da ausência de condutor/preposto junto ao veículo, a fiscalização aplicou a penalidade acima prevista na figura do proprietário do veículo, Sr. Luiz Ribeiro, com fundamento no art. 674, II do já citado Decreto nº 6.759/09.

*Art.674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):*

*(...)*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

A leitura extraída do presente caso, conjuntamente com as normas que regem a penalidade a ser aplicada quando da apreensão de cigarros de origem estrangeira, em face do descumprimento das medidas especiais de controle fiscal relativas à posse e circulação de produtos, entendo que ocorreu a conduta típica passível de aplicação da pena de perdimento dos referidos cigarros (processo nº 12457.007768/2007-18). Entretanto, para a aplicação da penalidade da multa constante do presente processo, decorrente da pena de perdimento aplicada, apesar de também ser cabível, por ter sido constatado o tipo infracional previsto no art. 693 c/c art. 716 do RA/09, necessária a identificação do sujeito passivo a ser enquadrado para lavratura do auto de infração.

Novamente destaco que a Recorrente alega que não possui relação pessoal e direta com o fato ilícito e que não cabe a imputação da penalidade a si por ausência de responsabilidade pelo ilícito nos termos do art. 674.

Assiste razão à Recorrente.

Apesar de o Regulamento Aduaneiro trazer a previsão de atribuição de responsabilidade objetiva e solidária nos termos dos seus artigos 673, parágrafo único e 674, II, respectivamente, entendo que o fato concreto não se subsume à previsão normativa contida no texto do inciso II do citado art. 674. Extraí-se deste mandamento normativo que a responsabilidade será atribuída ao proprietário quando a infração decorrer do exercício da atividade própria do veículo, ou seja, ser necessário que este tenha como finalidade o transporte comercial de carga e/ou de passageiro. Repare que na parte final do referido inciso o texto dá ênfase ainda à “ação ou omissão de seus tripulantes”, o que corrobora a interpretação de que o veículo previsto neste mandamento está atrelado a atividade comercial, e não de passeio tal qual ocorrido no caso concreto. Portanto, entendo que não pode ser atribuída a responsabilidade

solidária ao proprietário do veículo na aplicação da penalidade prevista no já mencionado art. 716 do RA/09.

Apesar de entender pela impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária à Recorrente no presente caso, relevante destacar neste voto que não constam documentos carreados aos autos que demonstrem a transferência de titularidade do veículo no qual foram encontrados os maços de cigarro objeto da apreensão. O Termo de Responsabilidade constante da e-fl. 29 não se mostra hábil para comprovar a transferência de propriedade, muito menos pode ser considerado como título próprio para caracterização de procedimento de compra e venda do veículo Placa CHE 3522 - Marca/modelo VW Passat-Variant de passageiro Categoria Particular, Ano de Fabricação/Modelo 1996 - Cor Cinza.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Redator

Peço vênia para discordar do i. Conselheiro Relator.

Transcrevo trecho do relatório, onde constam resumo dos fatos e a capitulação legal das infração e multa:

“( . . . )

*Conforme a íntegra descrição dos fatos trazida nos autos: “As mercadorias foram encontradas no veículo tipo AUTOMÓVEL DE PASSEIO, placas CHE3522, VW/PASSAT VARIANT, abordado em zona secundária, ESTRADA VELHA DE GUARAPUAVA - FOZ DO IGUAÇU pelas equipes PRECON em 12/05/2007 as 20:00:00 horas. O condutor/preposto evadiu-se do local, abandonando o veículo sem identificação e documentação do mesmo. O auto de infração foi emitido em nome do proprietário do veículo, de acordo com o art. 674, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto. Foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YD04470, processo N° 12457.007768/2007-18, contra o autuado acima qualificado, e o presente Auto de Infração para aplicação da multa de cigarro, conforme previsto na legislação.” – fl. 02.*

*O lançamento encontra-se enquadrado no Art. 599, 600, 601 e 602, 693, parágrafo único, 716, parágrafo único, do Decreto 6.759, de 05/02/2009, Art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº399/68 com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03.*

(. . .)”

Houve unanimidade quanto à incidência da multa de R\$ 2,00 por mão de cigarro (art. 716 do RA/09), porém divergências quanto à atribuição da responsabilidade pela infração.

Conforme relatado, o condutor do veículo evadiu-se do local da abordagem e a autoridade fiscal decidiu lavrar o auto de infração contra o proprietário, com base no inciso II do art. 674 do RA/09:

“Art.674.Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

(. . .)

II-conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(. . .)”.

Em sentido contrário ao posicionamento manifestado pelo relator, minha interpretação deste dispositivo legal é a de que poderá ser atribuída ao proprietário a responsabilidade pela infração, quando decorrente do exercício de atividade comercial praticada com o uso do veículo **OU** de qualquer outro tipo de conduta adotada por seus tripulantes.

Assim, no caso em debate, podia ser atribuída ao proprietário a responsabilidade pela infração, pelo que ratifico o procedimento fiscal e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira